



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011645-03.2017.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. (JUSTIÇA GRATUITA), FELICIO BASSO, MAURÍCIO BASSO e MARCOS BASSO, é apelado ASTRA ASSESSORIA TRABALHISTA EMPRESARIAL LTDA..

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1011645-03.2017.8.26.0004 - São Paulo

Apelantes: Basso Componentes Automotivos Ltda., Felício Basso, Maurício Basso e Marcos Basso

Apelado: Astra Assessoria Trabalhista Empresarial Ltda.

Foro Regional da Lapa

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Seung Chul Kim**

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 87

RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sentença de improcedência. Alegação de incorreção, com pedido de reforma. Não recolhimento dos valores relativos ao preparo recursal. Indeferimento do pedido dos benefícios da gratuidade de justiça. Recorrente que deixou transcorrer, sem atendimento, a determinação para o recolhimento do preparo. Deserção configurada. Precedentes nesse sentido. Recurso não conhecido.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença de fls. 316/319, que julgou improcedente o Embargos à Execução proposta por **BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, MARCOSBASSO, FELICIO BASSO e MAURICIO BASSO** contra **ASTRA ASSESSORIA TRABALHISTA EMPRESARIAL LTDA.**

Sustentam os apelantes **FELICIO BASSO e MAURÍCIO BASSO** (fls. 331/343), que deve ser acolhida a exceção do contrato não cumprido, pois a apelada não comprovou que cumpriu integralmente a sua obrigação.

Devidamente processado o recurso, a apelada apresentou suas devidas contrarrazões fls. 355/361, momento em que pediu pela manutenção da R. Sentença.

Após regular distribuição do feito, foi indeferido o pedido dos benefícios de justiça gratuita e foi determinado o recolhimento, em 5 dias (fls. 372).

Inconformados, os apelantes apresentaram agravo interno, que não foi provido (fls. 394/397 e 431/435), certo de que a decisão foi mantida pelo Colendo Superior Tribunal de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Justiça (fls. 527/531).

Após o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 537), os recorrentes deixaram transcorrer o prazo de 5 dias para recolhimento do preparo.

É o relatório.

Conforme se verifica por meio do todo processado, os recorrentes deixaram de promover o recolhimento do preparo, deixando transcorrer o prazo de cinco dias (fls. 372).

Assim, diante da inércia dos recorrentes em promover o recolhimento do preparo recursal devido, apesar de devidamente intimados para tanto, de rigor reconhecer a deserção, nos termos do artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil, pelo qual bem se define que: **“A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.”**, fato que obsta, e em absoluto, o conhecimento do apelo .

Este é o entendimento do E TJ-SP:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO MONITÓRIA – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - NÃO RECOLHIMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO PREPARO RECURSAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO FORMULADO PELA RECORRENTE EM RAZÕES DE APELO, NOS LIMITES EM QUE DIRECIONADO AO DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DETERMINAÇÃO DIRIGIDA AO RECOLHIMENTO DO PREPARO DEVIDO – RECORRENTE QUE DEIXOU TRANSCORRER, SEM ATENDIMENTO, O QUANTO DETERMINADO, NÃO PROMOVENDO O NECESSÁRIO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS – DESERÇÃO CONFIGURADA – PRECEDENTES NESSE SENTIDO - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011487-57.2023.8.26.0320; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

Diante exposto, é caso de não se conhecer do recurso.

Quanto aos honorários advocatícios devidos, originariamente fixados em R\$ 1.500,00, em atenção ao disposto pelo art. 85, § 11º do CPC, devem ser majorados para R\$ 2.500,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CARLOS FANTACINI

Relator(a)

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator